



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02585/10

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante(s): Sr. José Alyson Ferreira de Luna (Vereador do Município de Cacimbas-PB)
Denunciado(s): Sr. Nilton de Almeida (Prefeito do Município de Cacimbas-PB)
Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha (Gestora do FMS)
Advogado(s): Sr. Wilson Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL E DA GESTORA DO FMS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1156/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02585/10, formalizado a partir dos Docs. TC nºs 02426/10, 02427/10, 02430/10 e 02435/10, que tratam de denúncias encaminhadas a este Tribunal pelo Sr. José Alyson Ferreira de Luna, Vereador do Município de Cacimbas-PB, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante o exercício de 2009, na gestão do Prefeito Municipal de Cacimbas, Sr. Nilton de Almeida e da Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha, ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) tomar conhecimento da denúncia**, e, no mérito, **julgá-la improcedente**, nos termos do parecer do Órgão Ministerial;
- 2) recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas e à gestora do Fundo Municipal de Saúde para que observem de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes aos procedimentos licitatórios, especialmente o disposto nos artigos 43, IV e 48, II, da Lei 8.666/93, evitando a reincidência de falhas em ocasiões futuras;
- 3) dar conhecimento** desta decisão ao denunciante e aos denunciados;
- 4) determinem** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02585/10

Objeto: Denúncia
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Denunciante: Sr. José Alyson Ferreira de Luna (Vereador do Município de Cacimbas)
Denunciado(s): Sr. Nilton de Almeida (Prefeito do Município de Cacimbas)
Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha (Gestora do FMS)
Advogado(s): Sr. Vilson Lacerda Brasileiro

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir dos documentos Docs. TC nºs 02426/10, 02427/10, 02430/10 e 02435/10, que tratam de denúncias encaminhadas a este Tribunal pelo Sr. José Alyson Ferreira de Luna, vereador do Município de Cacimbas-PB, acerca de supostas irregularidades ocorridas durante o exercício de 2009, tais como: fraudes em procedimentos licitatórios (Pregão e Convite), favorecimento e enriquecimento ilícito.

Os documentos foram encaminhados para a Ouvidoria, que após exame, entendeu que a denúncia merece ser acolhida por esta Corte, por preencher os requisitos do art. 2º da resolução RN-TC 04/09. Em seguida o processo foi remetido ao Conselheiro Relator das contas da Prefeitura Municipal de Cacimbas, exercício de 2009, que determinou a formalização de processo autônomo e encaminhamento à Auditoria para providências.

Com vistas à apuração das denúncias apresentadas, a Auditoria, promoveu diligência in loco na Prefeitura e Câmara Municipais de Cacimbas. Os fatos denunciados, resumidamente, foram os seguintes:

1- o vencedor do Pregão nº 006/2009 (fls. 034/161), que teve por objetos a locação de 02 (dois) veículos automotores do tipo passeio, O km e a locação de 01 (um) veículo automotor, tipo furgão, usado, ano de fabricação mínimo de 2000, foi o Sr. Ranieri Nóbrega Ferreira, irmão do Sr. Rosemberg Nóbrega Ferreira, vencedor do Convite nº 02/2009. Ambos são filhos do Sr. Severino Ferreira dos Santos, Secretário Municipal de Planejamento e Controle de Despesa Pública do Município. Além disso, o concorrente da modalidade Convite, Sr. Sueldo Alves da Costa, é candidato a vereador pela coligação do Prefeito e irmão afim dos senhores Rosemberg e Ranieri. A modalidade Convite (fls. 300/391) teve por objeto a contratação de prestação de serviços na área de informática, compreendida em IPD, WORD, EXCEL, Design Gráfico e Internet, aulas teóricas e práticas, com carga horária de 40 horas semanais;

2 – no exercício de 2010 foi realizado novo Pregão (Pregão Presencial nº 001/2010, fls. 162/391), com vistas à locação de veículos para prestação de serviços ao Fundo Municipal de Saúde, onde o Sr. Ranieri Nóbrega Ferreira atuou como participante (vencedor do Convite nº 02/2009 e filho do Secretário de Planejamento), sendo vencedor da locação de 02 (dois) veículos automotores do tipo passeio, ano de fabricação 2009.

3 - o Convite nº 010/2010 (fls. 3985/4079), cujo objeto foi a locação de palco de sonorização, grupo gerador e banheiros químicos para a realização do CACIMFOLIA 2010, teve como vencedor novamente o Senhor Rosemberg Nóbrega Ferreira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

4 - o vencedor da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2010 (fls. 4080/4122) foi novamente o Sr. Ranieri Nóbrega Ferreira, que teve por objeto a contratação de atrações musicais para a realização do CACIMFOLIA 2010;

5- no exercício de 2009, o veículo Blazer Gm, placa CVA 1388, pertencente ao Sr. Roberto Nelson Nunes Reis, foi locado para o Gabinete do Prefeito. Na licitação na modalidade Convite nº 06/2009, que teve por objeto a locação de veículos automotor, por um período de 10 (dez) (dez) meses, para atender às necessidades da PM de Cacimbas, o veículo blazer aparece em nome do Sr. Roberto Magno de Moraes Reis, vencedor do certame. O Sr. Roberto Nelson é pai do Sr. Roberto Magno.

6- no exercício de 2010 foi realizado o Convite nº 005/2010, para o mesmo objetivo do Convite nº 006/2009, em que os Srs. Roberto Magno de Moraes Reis e Judas Tadeu da Silva foram vencedores;

7 – o Sr. Judas Tadeu da Silva, vencedor das Licitações Convites nºs 006/2009 e 005/2010, além de prestar serviços à Prefeitura Municipal durante o exercício de 2009, também presta outros serviços à Câmara Municipal de Cacimbas, a título de produção de mídia (filmagens e gravações) e elaboração e divulgação de notícias.

8- no procedimento Tomada de Preços nº 004/2009 (fls. 1160/1439), que teve por objeto a locação e fretamento de veículos automotores para atender as necessidades de várias secretarias municipais, vários participantes vencedores apresentaram veículos já locados ao Município, decorrente da Tomada de Preços nº 003/2009.

9- na Tomada de Preços nº 003/2009 (fls. 1441/2448), que teve por objeto a contratação de transportes autônomos (pessoa física) para efetuarem o transporte de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do município e demais localidades, pro um período de 200 dias letivos, alguns dos participantes se valeram destes mesmos veículos para participarem da Tomada de Preços nº 004/2009;

10- no Convite de nº 008/2009, que teve por objeto o fretamento de veículos automotores para transportes de pessoas doentes e carentes para tratamento de saúde em outros centros, o participante Francisco Fernandes participou com o mesmo veículo na Tomada de Preços nº 003/2009;

11- nas modalidades Convite nº 001/2010 (fls. 2663/2743), que teve por objeto a locação de veículo no âmbito do Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas e Pregão Presencial nº 001/2010, que teve por objeto a contratação de transportes autônomos para efetuarem o transporte escolar durante o ano letivo de 2010, de alunos residentes na Zona Rural e Adjacências para a sede do município e demais localidades, por um período de 200 dias letivos, as propostas apresentadas não discriminam as características dos veículos.

Em suma, foram apresentadas possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios acima elencados, nos quais os indícios apontam que a Prefeitura Municipal de Cacimbas e o Fundo Municipal de Saúde de Cacimbas efetuaram uma espécie de rateio das despesas realizadas através de licitação, de forma que os vencedores das licitações fossem pessoas próximas ao Chefe do Poder Executivo e/ou seus auxiliares diretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Após análise dos elementos que compõem os procedimentos licitatórios com vistas à apreciação dos fatos denunciados, foram constatadas ausências de alguns documentos e as inconformidades a seguir:

- **Pregão Presencial nº 006/2009** – a) não consta nos autos estudo que justifique a locação de veículos tipo passeio novo (zero km), em detrimento da aquisição por parte da Administração Municipal; b) os participantes declararam que receberam o edital do certame no dia 14 de julho de 2009, mesma data em que este foi publicado no DOE, embora residam em municípios distantes (João Pessoa e Patos); c) as propostas de preços apresentadas não atendem ao disposto no Anexo VI; d) o vencedor de um dos objetos do Pregão nº 006/2009, Sr. Ranieri Nóbrega Ferreira, é filho do Sr. Severino Ferreira dos Santos, membro da Comissão de Licitação (CPL) e secretário municipal de planejamento e do controle da despesa pública; e e) o Contrato Administrativo firmado entre a PM de Cacimbas e o Sr. Ranieri Nóbrega Ferreira, decorrente do Pregão, estabelece como valor global a importância de R\$ 48.000,00 porém, tem vigência de apenas 6 meses, o que representa um valor de R\$ 24.000,00.
- **Pregão Presencial nº 001/2010** – a) a alteração do ano de fabricação dos veículos de 0 km para 2009, dentre as exigências do edital, indica favorecimento ao participante Ranieri Nóbrega, vencedor do pregão anterior; b) as propostas apresentadas não discriminam as características dos veículos; c) o Sr. Ranieri Nóbrega, participante de um dos objetos do referido pregão, é filho do Sr. Severino Ferreira dos Santos, Secretário de Planejamento do Município; d) divergência nos preços obtidos, quando comparados os lances dos participantes Ranieri Nóbrega Ferreira e Maria do Carmo Firmino Vicente, para o mesmo tipo de veículo e idênticas características e finalidades de uso.
- **Convite nº 002/2009** – a) os participantes não comprovaram habilitação para prestarem treinamento em todas as áreas necessitadas; b) as propostas apresentadas não contemplam todas as exigências do edital, c) o Sr. Rosemberg da Nóbrega Ferreira, participante e vencedor do certame, é filho do Secretário de Planejamento do Município; e d) os valores apresentados nas propostas extrapolam os preços de mercado.
- **Convite nº 006/2009** – a) os veículos Blazer CVA 1388/PB e Corsa Hatch MOW 3620/PB já prestavam serviços ao município desde o mês de janeiro de 2009, o que indica que o presente processo licitatório teve apenas o caráter formal de legalizar a locação destes veículos; b) os preços praticados pela locação dos citados veículos no certame foram superiores aos valores percebidos nos meses até a realização do certame; c) os preços praticados no certame representam R\$ 7.000 de prejuízo aos cofres públicos pelo período de locação; d) as propostas de preços apresentadas não discriminam as características dos veículos, e) os referidos veículos ainda estavam sob restrição por alienação fiduciária quando da participação do certame, sendo necessária comprovação de disponibilidade dos veículos antes da emissão do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

- **Convite nº 008/2009** – Foi constatado que o participante Francisco Fernandes Nepomuceno participou deste procedimento com o mesmo veículo da Tomada de Preços nº 003/2009.
- **Convite nº 001/2010** – as propostas de preços apresentadas não discriminam as características dos veículos.
- **Convite nº 005/2010** – teve como objeto o mesmo do Convite nº 006/2009 e as mesmas irregularidades apresentadas nas letras “a” e “b” do item anterior.
- **Convite nº 010/2010** – a) foi constatado parentesco entre o secretário municipal de planejamento e controle da despesa pública e o vencedor do certame (Sr. Ranieri Nóbrega Ferreira), também vencedor de outras licitações realizadas pelo Poder Executivo Municipal de Cacimbas.
- **Tomada de Preços nº 003/2009** – as propostas de preços apresentadas não discriminam as características dos veículos.
- **Tomada de Preços nº 004/2009** – a) foi constatado que vários participantes do certame apresentaram veículos já locados ao Município, decorrente da Tomada de Preços nº 003/2009; b) as propostas de preços apresentadas não discriminam as características dos veículos.
- **Inexigibilidade nº 004/2010** – a) foi constatada ausência de justificativa de preço conforme exigência da lei 8.66/93 (art. 26, III).

Nos termos em que as denúncias foram apresentadas, segundo o Órgão Técnico, ficou evidenciado que alguns dos procedimentos licitatórios analisados buscavam regularizar uma situação (prestação de serviços) já existente, ferindo os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Verificou-se ainda a existência de motoristas do citado Município sem habilitação, realizando transporte de estudantes. Diante de tais constatações, a Auditoria opinou pela citação do Prefeito Municipal e da gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Devidamente notificados, o Sr. Nilton de Almeida, Prefeito Municipal de Cacimbas, apresentou justificativas às fls. 4.397/4.488 enquanto a Sra. Aurisete Pereira da Silva Cunha, gestora do FMS, deixou escoar o prazo sem prestar esclarecimentos.

Após análise da defesa, o Órgão de Instrução entendeu que os argumentos apresentados sanaram grande parte das irregularidades apontadas, restando injustificadas aquelas referentes à existência de parentesco entre um dos licitantes vencedores de alguns procedimentos licitatórios (Pregões nºs 006/2009 e 001/2010 e Convites nºs 002/2009 e 010/2010) com um dos membros da equipe de licitação e aos preços apresentados nas propostas pelos vencedores do Convite nº 002/2009 que extrapolaram os preços de mercado. Dessa forma, opinou pela procedência em parte da presente denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 728/11 (fls. 4511/4513), verificou que as falhas remanescentes referem-se, basicamente, a questão do parentesco entre um dos licitantes com um membro da equipe da licitação, porém, lembrou que a Lei 8.666/93 não traz qualquer proibição de participação de parentes de membros de comissão de licitação em certames.

Embora a Auditoria tenha destacado um trecho do Acórdão 5276/2009 do TCU, no qual há uma advertência para o servidor público no sentido de abster-se de realizar licitações nas quais haja quaisquer relações entre os participantes e aqueles que detenham o poder de decisão no processo licitatório, lembrou o *Parquet* que a decisão do TCU não tem qualquer poder de vinculação em decisões deste Tribunal, servindo apenas para nortear a formação de entendimentos desta Corte e que a simples participação de parente de membro da CPL, por si só, desacompanhada de qualquer indício de favorecimento, não torna irregular o procedimento licitatório. Além disso, destacou que os certames apresentaram ampla publicidade e que não foram encontradas quaisquer falhas de ordem formal ou de sobrepreço nos serviços oferecidos, não sendo, portanto, constatado qualquer indício de favorecimento, razão pela qual pugnou pela improcedência da denúncia.

Quanto à constatação de que os preços apresentados nas propostas pelos vencedores do Convite nº 002/2009 extrapolaram os preços de mercado, embora o Ministério Público Especial não tenha se manifestado claramente sobre essa falha, vale ressaltar que o órgão de instrução não informou que valores tomou por base para afirmar que houve excesso de preço em relação aos preços de mercado, tendo a Administração alegado que os preços propostos foram os mesmos oferecidos em procedimento licitatório anterior (Tomada de Preços nº 008/2008).

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

RELATOR

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **tomem conhecimento** da denúncia, e, no mérito, **julguem-na** improcedente, nos termos do parecer do Órgão Ministerial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

- 2) **recomendem** à atual Administração Municipal de Cacimbas e do Fundo Municipal de Saúde para que observem de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes aos procedimentos licitatórios, especialmente o disposto nos artigos 43, IV e 48, II, da Lei 8.666/93, evitando a reincidência de falhas em ocasiões futuras
- 3) **dar conhecimento** desta decisão ao denunciante e aos denunciados;
- 4) **determinem** o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR